



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal De Farias Brito

LEI Nº. 1.003

De 09 de Outubro de 2000

*Cria o novo Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO-CE, Dr. José Vandevelder Freitas Francelino, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe da Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, bem como na Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000, do Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, através da presente Lei cria e institui o Conselho de Alimentação Escolar.**

## **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar colegiado deliberativo, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental mantido pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a Merenda Escolar;

II – auxiliar na elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridades aos produtos da região;

IV – sugerir medidas aos órgãos dos poderes executivos e legislativos do município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

as metas a serem alcançadas;

a aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;

o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V – articula-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;

VI – auxiliar na formação de critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII – incentivar a produção de hortaliças e fruti-granjeiros pelas escolas municipais visando a melhoria na qualidade da merenda escolar;



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal De Farias Brito

VIII – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto às escolas municipais;

XIII – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do município.

Parágrafo único. A análise e execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação do Município.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 2º.** O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição: (revogado pela lei 1.279/2009)

I – 01 (um) representante do poder executivo, indicado pelo chefe desse poder; (revogado pela lei 1.279/2009)

II – 01 (um) representante do poder legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder; (revogado pela lei 1.279/2009)

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe; (revogado pela lei 1.279/2009)

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares; (revogado pela lei 1.279/2009)

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil. (revogado pela lei 1.279/2009)

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria. (revogado pela lei 1.279/2009)

§ 2º. Os membros do CAE terão mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. (revogado pela lei 1.279/2009)

§ 3º. O exercício do mandato de conselheiro do CA é considerado serviço público relevante e não será remunerado. (revogado pela lei 1.279/2009)

§ 4º. Ocorrendo vacância no cargo de qualquer conselheiro, assumirá o seu respectivo suplente, o qual completará o mandato do substituído. (revogado pela lei 1.279/2009).

Redação pela Lei 1.279/2009



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal De Farias Brito**

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante indicado pelo poder executivo;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de dezoito anos e emancipados;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente do mesmo seguimento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos seguimentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos seguimentos.

§ 3º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º. Ocorrendo vacância no cargo de qualquer conselheiro, assumirá o seu respectivo suplente, o qual completará o mandato do substituído.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CAE**

**Art. 3º.** São competências do CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional e Alimentação Escolar –PNAE;

II – zelar pela quantidade dos produtos, em todos os seus níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora e remeter ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V – comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal De Farias Brito

VI – apreciar e votar anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela Entidade Executora;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora;

VIII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6º da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000, do presidente do Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 4º.** Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I – o CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros dos CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

III – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

IV – as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembléia Geral;

V – haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE apresentada pela Entidade Executora;

VI – a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;

VII – as convocações para a Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;

VIII – as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (minutos) após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

IX – as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo único. O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e sociedade civil deverão formalizar denúncias de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas de União nos estados.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal De Farias Brito

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º.** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será criado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após ser promulgada e sancionada a presente Lei pelos seus membros.

**Art. 6º.** O Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar disporá sobre a substituição de suplentes quando estes vierem assumir ou de qualquer forma se ausentarem da posição de suplente.

**Art. 7º.** O Regimento Interno do Conselho determinará normas de avaliação e penalidades para serem aplicadas a possíveis conselheiros que faltarem com suas obrigações.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente Lei nº 007, de 08 de junho de 1995, a qual disponha sobre o antigo Conselho de Alimentação Escolar de Farias Brito.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, Estado do Ceará, aos 09 de outubro de 2000.

**JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**